



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1038122 - AM (2025/0370259-4)

**RELATOR** : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR  
**IMPETRANTE** : NAUZILA VIRGINIA PRESTES CAVALCANTI CAMPOS  
**ADVOGADOS** : NAUZILA VIRGINIA PRESTES CAVALCANTI CAMPOS - AM011683  
WENDEL ALMEIDA DE SOUZA - AM011172  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
**PACIENTE** : HATUS MORAES SILVEIRA (PRESO)  
**CORRÉU** : CLEUSIMAR DE JESUS CARDOSO  
**CORRÉU** : ADEMAR FARIAS CARDOSO NETO  
**CORRÉU** : VERONICA DA COSTA SEIXAS  
**CORRÉU** : JOSE MAXIMO SILVA DE OLIVEIRA  
**CORRÉU** : SAVIO SOARES PEREIRA  
**CORRÉU** : BRUNO ROBERTO DA SILVA LIMA  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. *QUAESTIO* NÃO DEBATIDA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INADMISSÍVEL *WRIT* PARA INAUGURAR TESE NÃO PREVIAMENTE SUBMETIDA ÀS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA EVIDENCIADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

Inicial indeferida liminarmente.

### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em nome de HATUS MORAES SILVEIRA, preso preventivamente e denunciado pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico (Processo n. 0508159-44.2024.8.04.0001, da 3ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da comarca de Manaus /AM) – (fls. 37/46).

A impetrante aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Amazonas, que, em 22/9/2025, anulou a sentença condenatória e os atos subsequentes, por cerceamento de defesa na juntada extemporânea dos laudos toxicológicos, conhecendo parcialmente as apelações e, nessa extensão, dando-lhes

parcial provimento (Apelação Criminal n. 0508159-44.2024.8.04.0001) – (fls. 38/46). Consta do acórdão que ficaram *prejudicadas as demais alegações recursais* (fl. 38).

Sustenta constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva após a anulação da sentença que servia de novo título de custódia, sem decisão superveniente válida e devidamente fundamentada, em afronta aos princípios da legalidade da prisão e da presunção de inocência (fls. 3/6). Transcreve-se (fls. 6/7):

- Constituição Federal, art. 5º, LVII: ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”; e LXI: “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente [...]”.

Menciona excesso de prazo da custódia, superior a 1 ano e 3-4 meses, agravado pelo retorno dos autos à origem após a anulação, sem contribuição defensiva para a demora, violando a razoável duração do processo (fls. 3/11). Aponta a perda de contemporaneidade dos fundamentos cautelares e a ausência de revisão periódica, na forma do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal (fls. 11/12). Transcreve-se (fl. 12):

- Código de Processo Penal, art. 316, parágrafo único: “Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal [...]”.

Aduz doença grave do paciente (osteomielite crônica), com risco relevante à vida e inadequação do tratamento no cárcere, o que impõe a substituição por prisão domiciliar humanitária, nos termos do art. 318, II, do Código de Processo Penal (fls. 5 /15).

Assere nulidade estrutural da persecução por quebra da cadeia de custódia (arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal), com manuseio de celulares sem luvas, ausência de lacres em vestígios, desaparecimento de aparelhos apreendidos, desligamento proposital de energia durante busca, entrada em residência sem mandado e inconsistências no auto de apreensão, o que contamina a materialidade e atrai a inadmissibilidade das provas e a teoria dos frutos da árvore envenenada (art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal) – (fls. 16/31).

Menciona cerceamento de defesa já reconhecido no acórdão do TJAM pela juntada dos laudos definitivos após as alegações finais e ausência de laudo preliminar, sem abertura de contraditório, reforçando a necessidade de cessar a custódia fundada em atos anulados (fls. 3/6 e 37/45).

Ressalta ausência de materialidade e de justa causa: laudos periciais indicariam quantidades ínfimas; não houve apreensão de droga com Hatus; inexistem

elementos típicos de traficância; e as conversas extraídas de aplicativos foram apresentadas por capturas de tela sem validação técnica, não podendo sustentar acusação (fls. 10/11; 23/27; e 32/35).

Sustenta que o *periculum libertatis* foi lastreado exclusivamente em provas de inquérito sem cadeia de custódia e sem contraditório, quando seriam suficientes medidas cautelares menos gravosas, jamais apreciadas concretamente (fls. 29/31).

Menciona a prevenção deste Relator em feitos conexos do mesmo caso, ressaltando que a supressão de instância antes apontada foi superada com o acórdão de 22/9/2025 (fls. 5/6).

Requer, em caráter liminar, a expedição imediata de alvará de soltura em favor de Hatus Moraes Silveira; subsidiariamente, a concessão de prisão domiciliar por razões humanitárias; e a análise liminar do trancamento da ação penal quanto ao delito de tráfico de drogas, por ausência de materialidade (fls. 35/36). No mérito, após informações e parecer, pede: 1) confirmar a liminar, assegurando a liberdade do paciente durante o processo; 2) subsidiariamente, determinar a prisão domiciliar; e 3) determinar o trancamento da Ação Penal n. 0508159-44.2024.8.04.0001, em curso na 3ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da comarca de Manaus/AM, por ausência de justa causa e materialidade válida (fls. 35/36).

É o relatório.

O acórdão impugnado é oriundo de apelações criminais e limitou-se a reconhecer nulidade por cerceamento de defesa decorrente da juntada extemporânea dos laudos toxicológicos definitivos, sem prévia intimação das defesas, declarando a anulação da sentença e dos atos subsequentes, com expressa prejudicialidade das demais alegações recursais (fls. 37/38 e 45). Transcreve-se: *restam prejudicadas as demais alegações recursais, inclusive quanto ao mérito das condenações, individualização das condutas, dosimetria da pena e pleitos de absolvição* (fl. 38). E, no dispositivo: *declara a nulidade da sentença [...] Em razão da anulação declarada, restam prejudicados os demais pleitos deduzidos nos recursos de apelação. É como voto* (fl. 45).

Sustenta-se, assim, que o Tribunal de origem **não** se debruçou sobre a fundamentação da prisão preventiva. O Colegiado apreciou a higidez do procedimento probatório, reconhecendo cerceamento de defesa e anulando a sentença, sem enfrentar o mérito das demais teses, inclusive aquelas relativas à custódia cautelar (fls. 37/38 e 45).

Menciona-se que, ao longo do voto, a Corte estadual fundamentou a nulidade com base no art. 564, III, e, do Código de Processo Penal, destacando a ausência de laudo preliminar e a juntada tardia dos laudos definitivos após as alegações finais, sem intimação das defesas, em afronta ao contraditório e à ampla defesa (fls. 43/44). Transcreve-se: *a ausência de intimação para manifestação sobre elemento probatório superveniente aos memoriais defensivos configura cerceamento de defesa, apto a ensejar a nulidade da sentença e de todos os atos subsequentes, nos termos do art. 564, inciso III, alínea 'e', do Código de Processo Penal* (fl. 43).

Não é possível afirmar que o acórdão “consignou ilegalidade” ou que “manteve a prisão” com análise de elementos concretos; o julgado limitou-se à declaração de nulidade por vício processual e à prejudicialidade das demais questões (fls. 37/38 e 45). Eventuais debates sobre *periculum libertatis*, suficiência de medidas cautelares diversas ou aplicação do art. 312 do Código de Processo Penal não foram objeto de apreciação colegiada no acórdão recorrido.

Nesse sentido: *é inadmissível habeas corpus para inaugurar tese não previamente submetida às instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância* (AgRg no HC n. 997.891/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025).

Em síntese, à luz do acórdão de apelação, inexistente exame específico e expresso sobre a legalidade da prisão preventiva, seus fundamentos concretos ou a adequação de medidas cautelares diversas, pois o julgamento se limitou à nulidade por cerceamento de defesa na prova pericial, com anulação da sentença e prejudicialidade dos demais pontos (fls. 37/38 e 43/45).

Em face do exposto, com fulcro no art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** a inicial.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator